TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001342-58.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Esbulho / Turbação / Ameaça

Embargante: Liliane Maria Terruggi

Embargado: Fazenda do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

<u>Liliane Maria Terruggi</u> opõe *embargos de terceiro* contra a <u>Fazenda Pública do</u>

<u>Estado de São Paulo</u> objetivando a desconstituição da penhora efetivada no processo nº 0014116-41.1995.8.26.0566, que recaiu sobre 1/6 do imóvel objeto da mat. 7882 do CRI de São Carlos – SP, e como fundamento sustenta que adjudicou a referida fração ideal em execução que assumiu, por sub-rogação, contra Luis Fernando Terruggi.

Contestação às fls. 160/170, alegando que a adjudicação operou-se em fraude e simulação, estando a embargante de má-fé.

Manifestou-se a embargante, fls. 173/181.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 679 c/c art. 355, I ambos do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Execução fiscal distribuída em 20.11.1990 (fls. 125), na qual Luis Fernando Terruggi foi citado em 01.09.1992 (fls. 129), e <u>na qual a embargante, como advogada de seu irmão, ofereceu embargos, em 20.11.2003</u> (fls. 131/134). Embargos rejeitados em primeiro e segundo grau, deu-se continuidade ao executivo fiscal, e, em 12.11.2014, penhorou-se 1/6 do imóvel objeto da mat. 7882 do CRI de São Carlos.

Paralelamente, foi proposta execução de título extrajudicial contra o mesmo Luis Fernando Terruggi, pelo Banco Sudameris Brasil S/A, em 20.08.1999 (fls. 14). Em 30.06.06, nessa execução, terceiro assumiu e quitou a dívida com o exequente (fls. 29/30) e assumiu o pólo ativo, em sub-rogação (fls. 33), e os mesmos 1/6 do imóvel da mat. 7882 do CRI foram penhorados (fls. 38/39, 40). Foi então que, em 04.03.2008, a embargante aderiu a um acordo celebrado entre seu irmão e o terceiro sub-rogado, como devedora solidária e garantidora (fls. 54/57). Adimplido aquele acordo, a embargante solicitou e foi deferido, em 12.02.2009, o seu ingresso no pólo ativo daquela execução, como sub-rogada no crédito (fls. 81), e, na sequência, em 22.09.2011 (fls. 91/92), pediu a adjudicação dos 1/6 do imóvel, o que foi deferido (fls. 113), consumando-se a adjudicação (fls. 114/115).

Examinada a cronologia dos fatos, nota-se a existência de <u>simulação</u>, nos termos do art. 167 do Código Civil, porquanto a <u>sequência de atos negociais</u> praticados no bojo da execução cível proposta inicialmente pelo Banco Sudameris Brasil S/A revela um <u>engenhoso mecanismo</u> pelo qual, no final das contas, lograram a embargante e seu irmão em dissimular o objetivo real de simplesmente <u>manter os 1/6 do imóvel</u>, recebidos por herança, no <u>seio da família</u> (o que é de fato importante para a embargante e para os familiares, confira-se manifestação da própria embargante, fls. 37/38 dos autos).

Com efeito, o executado e sua irmã, ora embargante, já tinha conhecimento a respeito da existência desta execução fiscal, e das apensadas, <u>desde 1992</u> (executado) ou <u>2003</u> (embargante), assim como do fato de que os 1/6 (e toda a herança) do imóvel estariam por certo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

destinados (posto que parcialmente) à satisfação dos débitos fiscais.

Cientes disso, <u>negócios jurídicos</u> foram realizados, sob a aparência de legitimidade e legalidade, no interior da execução aforada pelo Banco Sudameris Brasil S/A, de maneira a garantir a manutenção desses 1/6 do imóvel livres do alcance do fisco.

Com efeito, se examinarmos a sequência de atos processuais efetivados na execução de título extrajudicial, o terceiro pagou ao Banco Sudameris Brasil S/A, em 30.06.06, a quantia de apenas R\$ 25.000,00. Isso foi suficiente para o credor originário. Todavia, menos de 02 anos depois, em 04.03.2008, o executado e sua empresa confessam, perante aquele credor subrogado, dívida no valor de R\$ 227.908,38. E, nesse mesmo documento, sem qualquer justificativa válida, a embargante participa do acordo para nele ingressar gratuitamente como devedora solidária, embora até o limite de apenas R\$ 91.878,00; tal fato possibilitou, porém, que, cumprido o acordo, assumisse ela a execução, em (segunda) sub-rogação ao credor anterior, ao final adjudicasse os 1/6, avaliados, pelo próprio auto de adjudicação, em R\$ 510.842,43. Observa-se que esse último valor corresponde a cerca de 20 vezes os R\$ 25.000,00 aceitos pela instituição financeira em 2006.

Sem embargo dos esforços empreendidos pela embargante em réplica, não veio aos autos demonstração mínima de que essa evolução extraordinária realmente está amparada. A ausência de tal amparo, somada aos fatos de que o devedor (irmão da embargante) não ofereceu qualquer defesa eficaz para discutir tal excesso e de que a pendência da execução fiscal era de inequívoco conhecimento da embargante pelo menos desde 2003, levam à convicção de que tudo não passou de uma simulação.

Na realidade, foi concebida aqui uma forma de o imóvel ser <u>alienado</u> (negócio jurídico dissimulado) do irmão da embargante para a embargante, com a aparência de que não se trataria de uma alienação, de um ato negocial, e sim de uma <u>adjudicação</u> (ato simulado) operada contra a vontade do devedor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Na realidade, porém, tratou-se de verdadeira simulação, posto que dissimulada.

O art. 593, inc. II do CPC, tratando da execução civil comum, estabelece que "considera-se em fraude de execução a <u>alienação</u> ou oneração de bens ... quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência".

A leitura de tal dispositivo sugere apenas requisitos objetivos, quais sejam (i) a alienação ou oneração do bem (ii) contemporânea à litispendência de processo que possa levar o devedor à insolvência.

Todavia, o STJ, em exegese do referido dispositivo processual, publicou a Súm. nº 375: "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

Assim, o STJ entendeu que também a má-fé do adquirente é requisito para a fraude à execução, podendo ser presumida em caso de registro da penhora do bem alienado. A presunção também cabe, por óbvio, no caso do art. 615-A, caput e § 3º do CPC. Todavia, nos demais casos, vê-se que a boa-fé, e não a má-fé, é que é presumida, na linha da súmula.

Firmadas tais premissas, no caso em comento temos que a embargante agiu de máfé, porquanto tinha conhecimento, de longa data, a propósito da pendência da(s) execução(ões) fiscal(is).

Assim, com todas as vênias à embargante, é o caso de rejeição dos embargos.

Rejeito os embargos de terceiro, condenando a embargante nas custas e despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes em 15% sobre o valor atualizado dos embargos.

P.I.

São Carlos, 20 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA